



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10711.002985/88-04
Recurso nº : RP/301-0.446
Matéria : EMBARGO DECLARATÓRIO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo : DINACO – IMPORTAÇÃO COMÉRCIO S/A
Recorrida : 1ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 10 DE ABRIL DE 2000
Acórdão nº : CSRF/03-03.081

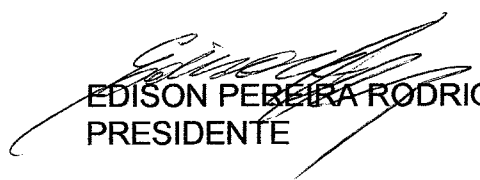
ERRO NA CLASSIFICAÇÃO FISCAL – O PRODUTO POLIETILENO AC-6A, NA FORMA COMO FOI IMPORTADO, POSSUI CARACTERÍSTICAS DE CERA ARTIFICIAL, CONFORME LAUDO E INFORMAÇÃO TÉCNICA DO LABANA-RJ E SE CLASSIFICA NO CÓDIGO TAB 34.04.01.03. **MULTA DO ART. 364, INCISO II, DO RIPI E, MULTA DO ART. 530 DO R.A, DECRETO 91.030/85 – INDEVIDAS – INOCORRÊNCIA DO FATO TÍPICO DA PENALIDADE.**

1- COMO OS BENS FORAM CORRETAMENTE DECLARADOS, INCABÍVEL, NO CASO, A PENALIDADE DO ART. 364, II, DO RIPI, POR ABSOLUTA FALTA DE PREVISÃO DE PENALIDADE NO ERRO DE LANÇAMENTO DO CONTRIBUINTE NO DOCUMENTO “DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO” E, PELA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANALOGIA – ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO N.º 10, DE 16.01.97 DA COORDENADORIA GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO.

2- MULTA DE MORA INDEVIDA ENQUANTO NÃO CONSTITUIDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR JULGAMENTO DEFINITIVO E DELE INTIMADO O SUJEITO PASSIVO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, ACOLHER o Embargo Declaratório para Re-ratificar o Acórdão de nº 03-02.585 de 14 de abril de 1997, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Processo nº :10711.002985/88-04
Acórdão nº : CSRF/03-03.081



NILTON LUIZ BARTOLI
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 31 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, HENRIQUE PRADO MEGDA, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e JOÃO HOLANDA COSTA.

Processo nº :10711.002985/88-04
Acórdão nº : CSRF/03-03.081

RECURSO Nº : RP/301-0.446
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Após julgamento por esta Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, em sessão de 14 de abril de 1997, os autos foram remetidos à IRF/Porto do Rio de Janeiro/RJ, que formulou pedido de esclarecimentos do Acórdão CSRF/03-2.585, vez que entendeu que:

- (i) na ementa (fls. 74) consta a informação de que o recurso do Procurador foi parcialmente provido no sentido de excluir as multas;
- (ii) o voto (fls. 78) dá provimento ao recurso do Procurador;
- (iii) o recurso do procurador (fls. 61), pede para que seja restabelecida a decisão de 1ª instância;
- (iv) a autoridade de 1ª instância considerou a ação fiscal procedente, mantendo o auto de Infração n.º 118/88.

Assim diante da dúvida na aplicação do r. acórdão, os autos foram encaminhados ao Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pelo Sr. Presidente do 3º Conselho de Contribuintes, na forma do § 2º do art. 27 do Regulamento Interno da CSRF, para apreciação do pedido de esclarecimento por esta Câmara Superior, face ao entendimento de que a r. decisão prescinde de esclarecimentos.

É o relatório.



Processo nº :10711.002985/88-04
Acórdão nº : CSRF/03-03.081

VOTO

CONSELHEIRO RELATOR NILTON LUIZ BARTOLI

Trata-se de caso no qual discutia-se classificação fiscal da mercadoria "POLIETILENO AC-617-A", cuja posição atribuída pelo contribuinte foi entendida por incorreta, e aplicadas as penalidades previstas no art. 364, inciso II, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto n.º 87.981/82, para o Imposto de Importação, e no art. 530 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030/85.

O acórdão CSRF/03-2.585, foi assim Ementado e teve por decisão o seguinte:

"CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA.

O produto polietileno AC-6^A, na forma como foi importado, possui características de cera artificial, conforme laudo e informação técnica do Labana – RJ e se classifica no código TAB 34.04.01.03.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos REJEITAR a preliminar suscitada, e no mérito, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir as multas, nos termos do relatório e voto que passa a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros João Holanda Costa que



Processo nº :10711.002985/88-04
Acórdão nº : CSRF/03-03.081

provia o recurso e Ubaldo Campello Neto que negava provimento ao recurso.”

Primeiramente, cabe ressaltar que apesar de ser possível a dedução do julgamento, ou seja, que foi provido parcialmente o recurso da Fazenda Nacional, no mérito, tendo sido excluídas as multas, inclusive pelo fato de os votos vencidos terem sido um pelo provimento e outro pelo improvimento, realmente houve omissão destes pontos na declaração do voto vencedor em questão, o qual prescinde de esclarecimento na forma do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A preliminar alegada pelo contribuinte, de que o recurso especial proposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, careceria de requisitos uma vez que o voto divergente do acórdão da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, sem que o Eminentíssimo Conselheiro tenha declarado as Razões de sua Divergência, fato que impediria o acolhimento do Recurso Especial, não pode prosperar vez que no registro da ata foi consignado o voto do Eminentíssimo Conselheiro Itamar Vieira da Costa, voto vencido.

Vislumbro, no caso, a necessidade de confrontar a decisão recorrida com a norma, vigente há época, instituidora do Recurso Especial, que está estatuída no Decreto n.º 83.304/79, art. 3º, inciso I, com idêntica redação no art. 30, inciso I, do Regimento Interno do Terceiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda n.º 539/92, a seguir transcrito:

“Art. 3º. Caberá recurso especial:

...

I – de decisão não unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova;”



Processo nº :10711.002985/88-04
Acórdão nº : CSRF/03-03.081

Note-se que a divergência cinge-se à interpretação da lei tributária, uma vez que a norma tributária interpretada pelo acórdão recorrido é uma posição tarifária, ou seja, norma material de direito que designa, segundo as características de cada mercadoria uma posição na classificação de nomenclatura das mercadorias, indicando as alíquotas de Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados a serem aplicadas.

De outro lado, as decisões indicadas para confrontar as divergências interpretam a aplicação da norma processual administrativa, que não impõe a necessidade de declaração de voto para a interposição do recurso.

Fez a Procuradoria da Fazenda Nacional por demonstrar a divergência de interpretação da norma tributária entre as decisões confrontadas, motivo pelo qual afasta-se a preliminar, argüida em contra-razões.

A penalidade por atraso de pagamento do imposto prevista no art. 530 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030/85, foi alterada pela disposição contida no art. 59, da Lei n.º 8.383/91, reduzindo a multa de mora de 30% (trinta por cento) para 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido.

Contudo, indevida a multa de mora pois, somente após este ato é que o lançamento tributário se perfaz completamente, tendo o contribuinte o direito de, a partir de então, recolher o tributo lançado definitivamente.

No presente caso, a exigibilidade do débito objeto do lançamento ficou suspensa pela impugnação do sujeito passivo, sendo devidas tão somente as penalidade de natureza específica, como já se firmou jurisprudência no Terceiro Conselho de Contribuintes (Acórdãos nºs 301-26.284, de 05.11.90, 301.26.297, de 06.11.90, 301-26.410, de 30.01.91, 303-25.925, de 19.09.90,



Processo nº :10711.002985/88-04
Acórdão nº : CSRF/03-03.081

303-26.096, 13.12.96, e desta Eg. Câmara Superior de Recursos Fiscais CSRF/03-01.239, de 13.11.84.

No caso da multa aplicada com fulcro no art. 364, inciso II do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto n.º 87.981/82, os argumentos para a irregularidade de sua aplicação tem fundamento a não tipificação da conduta do contribuinte, senão vejamos.

O Direito Penal (artigo 1º do C.P.) e o direito tributário penal (artigo 97º, II, do C.T.N.) estão subordinados ao princípio -- que decorre do inciso XXXIX do artigo 5º da Constituição -- da tipicidade da norma, i.e., o tipo de conduta ilegal deve estar perfeitamente identificado na norma jurídica. "Nullum crimen nulla poena sine lege" é o brocardo que, na sua simplicidade, se insere na busca de justiça para o caso em julgamento. Assim, para aplicação da norma penal, deve o fato presumível encaixar-se rigorosamente dentro do tipo descrito na lei.

No caso dos autos, a conduta dita como inadequada, e objeto da autuação, é a solicitação de despacho aduaneiro com erro de classificação fiscal

Note-se o que dispõe o art. 55 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, que trata do Lançamento (Capítulo V), aprovado pelo Decreto n.º 87.981/82:

ART.55 - O lançamento de iniciativa do sujeito passivo será efetuado, sob a sua exclusiva responsabilidade (Lei n.º 4.502/64, art.20, parágrafo único):

I - quanto ao momento (Lei n.º 4.502/64, art.19, e Decreto-lei n.º 34/66, art.2, alteração 7ª):

a) no desembaraço aduaneiro do produto de procedência estrangeira;



Processo nº :10711.002985/88-04
Acórdão nº : CSRF/03-03.081

b) na saída do produto do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial;

c) na saída do produto de armazém geral ou outro depositário, situado na mesma Unidade da Federação do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial depositante, diretamente para outro estabelecimento;

...

II - quanto ao documento (Lei n.º 4.502/64, art.19):

a) na Declaração de Importação, se tratar de desembaraço de produto de procedência estrangeira;

b) no Documento de Arrecadação, para outras operações, realizadas por firmas ou pessoas não sujeitas habitualmente ao pagamento do imposto;

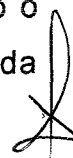
c) na nota fiscal, quanto aos demais casos.

Note-se que mesmo que o Regulamento, em seu art. 22, caracteriza o importador como contribuinte do IPI, mas em momento algum dá tratamento idêntico ao importador e ao industrial, pois, reconhecendo as diferenças entre as duas modalidades de atividade econômica, atribui, a cada qual, suas obrigações e suas penas.

Oportuno, assim, na medida de suas desigualdades, a caracterização e tipificação individualizada, também, para as multas e procedimentos de cada atividade.

Verifica-se que o momento do lançamento para a atividade específica da importação é o desembaraço aduaneiro, e não a entrada da mercadoria no estabelecimento importador.

Da mesma forma o documento competente para ser escriturado o lançamento é declaração de importação e não a nota fiscal de entrada, emitida



Processo nº :10711.002985/88-04
Acórdão nº : CSRF/03-03.081

sob a ordem contida no art. 257 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto n.º 87.981/82.

Ou seja, no momento em que é emitida a nota fiscal de entrada, o lançamento tributário já deveria ter sido efetuado.

Há, desta forma, uma incoerência lógica temporal e formal entre a exigência da multa prevista no art. 364, inciso II do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto n.º 87.981/82 e a tributação pelo Imposto sobre Produtos Industrializados sobre a importação, pois nem o momento descrito na penalidade é o que se vislumbra diante dos fatos apresentados no caso em tela.

Para ser mais explícito, basta a simples leitura do art. 364, para verificar que a tipologia da penalidade é exclusiva para os casos em que o momento e o documento, competentes para o lançamento do tributo, são diversos do caso de importação:

ART.364 - A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto **na respectiva nota fiscal**, ou a falta de recolhimento do imposto **lançado na nota fiscal**, porém não declarado ao órgão arrecadador, no prazo legal e na forma prevista neste Regulamento, sujeitará o contribuinte às multas básicas (Lei n.º 4.502/64, art.80, e Decretos-lei nºs. 34/66, art.2, alteração 22ª, e 1.680/79, art.2):

I - de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto se o contribuinte o lançou devidamente e apenas não efetuou o seu recolhimento até 90 (noventa) dias do término do prazo;

II - de 100% (cem por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado, ou que, devidamente lançado, não



foi recolhido depois de 90 (noventa) dias do término do prazo;

III - de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido, quando se tratar de infração qualificada.

§ 1º Incorrerão ainda nas penas previstas no inciso II ou III do "caput", conforme o caso (Lei n.º 4.502/64, art.80, § 1º):

I - os fabricantes de produtos isentos que não emitirem, ou emitirem de forma irregular, as notas fiscais a que são obrigados;

II - os que transportarem produtos tributados ou isentos, desacompanhados da documentação comprobatória de sua procedência;

III - os que possuírem, nas condições do inciso anterior, produtos tributados ou isentos, para venda ou industrialização;

IV - os que destacarem indevidamente o imposto na nota fiscal, ou o lançarem com excesso sobre o valor resultante do seu cálculo.

§ 2º Nos casos dos incisos I a III do parágrafo precedente, quando o produto for isento ou a sua saída do estabelecimento não obrigar a lançamento do imposto, as multas serão calculadas com base no valor do imposto que, de acordo com as regras de classificação e de cálculo estabelecidas neste Regulamento, incidiria sobre o produto ou a operação, se tributados fossem (Lei n.º 4.502/64, art.80, § 2º).

§ 3º No caso do inciso IV do mesmo § 1º, a multa corresponderá ao valor do imposto indevidamente destacado ou lançado, e não será aplicada se o responsável, já tendo recolhido, antes de procedimento fiscal, a importância



Processo nº :10711.002985/88-04
Acórdão nº : CSRF/03-03.081

irregularmente lançada, provar que a infração decorreu de erro escusável, a juízo da autoridade julgadora (Leis ns. 4.502/64, art.80, § 3º e 5.172/66, art.165).

§ 4º As multas deste artigo aplicam-se, ainda, aos casos equiparados por este Regulamento à falta de lançamento ou de recolhimento do imposto, **desde que, para o fato não seja cominada penalidade específica** (Lei n.º 4.502/64, art.80, § 4º).

§ 5º A falta de identificação do contribuinte ou responsável não exclui a aplicação das multas previstas neste artigo e parágrafos, cuja cobrança, juntamente com a do imposto que for devido, será efetivada pela alienação da mercadoria a que se referir a infração, aplicando-se ao processo respectivo o disposto no § 4º do art.388 (Lei n.º 4.502/64, art.80, § 5º).

Não bastasse expressa menção ao lançamento na Nota Fiscal, o § 4º do artigo, ainda, condiciona a aplicação das penas previstas no art. 364, a não previsão de outra penalidade específica. Especificidade está atrelada à legislação da Importação.

Ao caso é apropriada a decisão prolatada pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara de São Paulo, Dr. Fleury Antonio Pires, em Mandado de Segurança (Proc. 6374328), que em caso análogo proferiu:

"Ora, é princípio elementar de direito, especialmente tributário, que as infrações devem estar expressamente definidas na norma cogente, não se justificando a aplicação de penalidade sem a exata adequação da conduta à figura legal. In casu tal adequação não se revela possível já que a descrição legal do procedimento punível é por demais



Processo nº :10711.002985/88-04
Acórdão nº : CSRF/03-03.081

aleatória e incompleta. Assevera Victor Villegas, com propriedade, que "A punibilidade de uma conduta exige sua exata adequação a uma figura legal. Contudo, tal adequação claudicará se a descrição do procedimento punível for incompleta ou confusa, não revelando conteúdo específico e expressão determinada.

Assim, podem ocorrer formas disfarçadas de violação da tipicidade, como por exemplo, construindo-se um delito desfigurado, difuso, sem contornos, tanto pela falta quanto pela imprecisão das expressões escolhidas para defini-lo (in "Direito Penal Tributário", ed. 1974, ed. Resenha Tributária, pág. 192)."

Verificamos que este é precisamente o caso da infração prevista no art. 364, inciso II, Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto n.º 87.981/82, pois pela inadequação do fato à norma tipo (conduta típica, anti-jurídica), excluí-la-á de passível aplicabilidade.

Em extraordinário artigo publicado na RT-718/95, pg. 536/549, denominado "A Extinção da Punibilidade nos Crimes contra a Ordem Tributária, o eminente e culto professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, DR GERD W. ROTHMANN destacou um capítulo sob a rubrica "Características das infrações em matéria tributária"., que merece transcrição aqui para servir de supedâneo ao argumento de que a ausência de perfeita tipicidade na lei de conduta do contribuinte induz à carência da ação fiscal:

"Tanto o crime fiscal como a mera infração administrativa se caracterizam pela anti-juridicidade da conduta, pela tipicidade das respectivas figuras penais ou administrativas e pela culpabilidade (dolo ou culpa).



Processo nº :10711.002985/88-04
Acórdão nº : CSRF/03-03.081

A anti-juridicidade envolve a indagação pelo interesse ou bem jurídico protegido pelas normas penais e tributárias relativas ao ilícito fiscal.

(...)

A tipicidade é outro requisito do ilícito tributário penal e administrativo. O comportamento antijurídico deve ser definido por lei, penal ou tributária. Segundo RICARDO LOBO TORRES (Curso de Direito Financeiro e Tributário, 1993, pg. 268), a tipicidade é a possibilidade de subsunção de uma conduta no tipo de ilícito definido na lei penal ou tributária.

(...)

Nisto reside a grande problemática do direito penal tributário: leis penais, freqüentemente mal redigidas, estabelecem tipos penais que precisam ser complementados por leis tributárias igualmente defeituosas, de difícil compreensão e sujeitas a constantes alterações.”

E a mesma esteira doutrina o festejado penalista PROF. DR. BASILEU GARCIA Instituições de Direito Penal, vol. I, Tomo I, Ed. Max Limonad, 4ª edição, pg. 195):

“No estado atual da elaboração jurídica e doutrinária, há pronunciada tendência a identificar, embora com algumas variantes, o delito como sendo a ação humana, anti-jurídica, típica, culpável e punível.

O comportamento delituoso do homem pode revelar-se por atividade positiva ou omissão. Para constituir delito, deverá ser ilícito, contrário ao direito, revestir-se de anti-juricidade.



Processo nº :10711.002985/88-04
Acórdão nº : CSRF/03-03.081

Decorre a tipicidade da perfeita conformidade da conduta com a figura que a lei penal traça, sob a injunção do princípio nullum crimen, nulla poena sine lege. Só os fatos típicos, isto é, meticolosamente ajustados ao modelo legal, se incriminam."

Tais elementos estavam ausentes no processo que cito, como também estão ausentes no caso presente. Daí não ser punível a conduta do agente.

Não será demais reproduzir mais uma vez a lição do já citado mestre de Direito Penal Damásio de Jesus, que ao estudar o FATO TÍPICO (obra citada - 1º volume - Parte Geral (Ed. Saraiva - 15ª Ed. - pág. 197) ensina:

"Por último, para que um fato seja típico, é necessário que os elementos acima expostos (comportamento humano, resultado e nexa causal) sejam descritos como crime"

e complementa

"Faltando um dos elementos do fato típico a conduta passa a constituir em indiferente penal. É um fato atípico."

Lembra, ainda, o mesmo doutrinador, na mesma obra à pág. 17, que:

"Foi Binding quem pela primeira vez usou a expressão 'lei em branco' para batizar aquelas leis penais que contêm a *sanctio juris* determinada, porém, o preceito a que se liga essa consequência jurídica do crime não é formulado senão como proibição genérica, devendo ser complementado por lei (em sentido amplo).



Processo nº :10711.002985/88-04
Acórdão nº : CSRF/03-03.081

Normas penais em branco são disposições cuja sanção é determinada, permanecendo indeterminado o seu conteúdo.

Depende, pois, a exeqüibilidade da norma penal em branco (ou 'cega' ou 'aberta') do complemento de outras normas jurídicas ou da futura expedição de certos atos administrativos (regulamentos, portarias, editais, etc.). A sanção é imposta à transgressão (desobediência, inobservância) de uma norma (legal ou administrativa) a emitir-se no futuro."

Nesta mesma linha de raciocínio nos ensina CLEIDE PREVITALI CAIS, in O Processo Tributário, assim preleciona o princípio constitucional da tipicidade:

"Segundo Alberto Xavier, "tributo, imposto, é pois o conceito que se encontra na base do processo de tipificação no Direito Tributário, de tal modo que o tipo, como é de regra, representa necessariamente algo de mais concreto que o conceito, embora necessariamente mais abstrato do que o fato da vida." Vale dizer que cada tipo de exigência tributária deve apresentar todos os elementos que caracterizam sua abrangência. "No Direito Tributário a técnica da tipicidade atua não só sobre a hipótese da norma tributária material, como também sobre o seu mandamento. Objeto da tipificação são, portanto, os fatos e os efeitos, as situações jurídicas iniciais e as situações jurídicas finais."

O princípio da tipicidade consagrado pelo art. 97 do CTN e decorrente da Constituição Federal, já que tributos



Processo nº :10711.002985/88-04
Acórdão nº : CSRF/03-03.081

somente podem ser instituídos, majorados e cobrados por meio da lei, aponta com clareza meridiana os limites da Administração neste campo, já que lhe é vedada toda e qualquer margem de discricionariedade." (Grifo nosso)

Como nos ensinou Cleide Previtalli Cais "... cada tipo de abrangência tributária deve apresentar todos os elementos que caracterizam sua abrangência... ", já que "... lhe é vedada (à Administração) toda e qualquer espécie de discricionariedade."

Quando inexistente norma expressa sobre determinada circunstância ou conduta, é lícito ao julgador valer-se da analogia (art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, e art. 108, I, do C.T.N). E, neste passo, legislações análogas que contemplam situações idênticas socorrem a Contribuinte do caso Concreto. Senão confira-se pelo conteúdo expressivo do **Ato Declaratório n.º 10** da Coordenação Geral do Sistema de Tributação (SRF), de 16 de janeiro de 1997, que declara, em caráter normativo (inciso 1) que

"não constitui infração punível com as multas previstas no artigo 4º da Lei 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no artigo 44 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do Imposto sobre a Importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a classificação tarifária errônea ou a indicação indevida de destaque (ex), desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do declarante." (public). LEX 1997, VOL. 61, jan/fev., pg. 164, Marginalia, rubrica "Despacho Aduaneiro").



Processo nº :10711.002985/88-04
Acórdão nº : CSRF/03-03.081

É exatamente o caso. E, com a devida vênia, é tudo quanto se pode aplicar ao caso presente, frente à realidade dos fatos, da conduta do Contribuinte, da não tipificação infracional e tudo o mais!

Diante do exposto, julgo procedente o pedido de esclarecimento para, reconhecendo a manutenção da decisão colegiada de fls. 74/78 e respectiva ementa, excluir as multas prevista no art. 364, inciso II, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto n.º 87.981/82 e a multa do art. 530 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030/85, sob a forma de sua nova redação dada pelo art. 59 da Lei n.º 8.383/91.

Sala das Sessões, Brasília, 10 de abril de 2000


NILTON LUIZ BARTOLI